

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente investigação científica, ainda em estágio inicial, aborda a Lei nº 13.010/2014, que tem por objetivo a criminalização da agressão a crianças e adolescentes brasileiros; sendo esta agressão castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como dispõe o art. 1º da referida norma. Muito festejada por celebridades e entidades da sociedade civil de proteção à criança e adolescentes, tal Lei coloca em evidência uma importante discussão: quais os limites da interferência estatal no poder familiar?

O poder familiar apresenta, nos dias atuais, duas variáveis importantes, quais sejam: o aspecto afetivo das relações entre pais e filhos e a ingerência do estado em tais relações. Nesse sentido, cada vez que aparece um caso em que a primeira variável se apresenta desregulada, a segunda ganha espaço nas discussões públicas, de forma que o Estado passa a assumir um papel cada vez mais importante.

Diante desse cenário, surge a discussão sobre a Lei nº 13.010/2014, popularmente conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei menino Bernardo”, a despeito do confronto entre o poder familiar e a intervenção do Estado e seus limites.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. Dessa forma, a pesquisa se propõe a investigar se a Lei da Palmada consiste ou não num abuso da ingerência estatal no poder familiar. A pesquisa envolverá consulta às estatísticas publicadas pelos órgãos responsáveis pelo cuidado e proteção das crianças e adolescentes em todo o território nacional, bem como a coleta de dados em alguns Conselhos Tutelares na cidade de Belo Horizonte.

A PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os pais sempre tiveram autonomia na criação de seus filhos, uma vez que o entendimento médio era de que eles seriam ou deveriam ser os mais interessados no bem-estar moral e material dos filhos. A Constituição da República de 1988, porém, adotou a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, o que acabou justificando uma maior ingerência estatal no poder familiar.

Apesar dessa maior ingerência, entende-se que a atuação estatal deve limitar àquelas situações em que forem violados os direitos da criança e do adolescente, uma vez que os pais possuem o direito de definir a melhor forma de se criar seus filhos. Com efeito, estabelece o Código Civil, em seu art. 1.513, que “*é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*” (BRASIL, 2017b)

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos pais a liberdade na condução da educação e administração dos bens do menor por ser direito da própria criança, senão vejamos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2017c)

Como se vê, há um forte embasamento normativo, que assegura aos pais uma posição minimalista no processo de criação dos filhos.

É nesse cenário que, sob forte pressão da sociedade civil organizada de proteção a crianças e adolescentes, foi aprovada a Lei da Palmada. Referida lei promoveu mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), visando garantir o direito de uma criança ou jovem de ser educado sem o uso de castigos corporais, seja moderados ou imoderados que resultem em dor (BRASIL, 2017d).

Bernardo Boldrini é o nome do adolescente gaúcho de apenas 11 anos que foi assassinado em abril de 2014 e que se tornou bastião da luta contra a violência infantil, principalmente pelo fato de que os principais suspeitos do crime eram pai e madrasta da criança (PAI..., 2017).

À época do crime, boa parte da mídia brasileira se mobilizou em torno do caso¹, o que acabou por influenciar e gerar grande comoção na sociedade brasileira e atuação proativa de algumas personalidades, como a apresentadora infantil Xuxa Meneghel (XUXA..., 2017).

¹ Cf. <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2014/08/bernardo-gritava-por-socorro-e-era-ameacado-por-madrasta-ouca-audio.html>; <http://www.jornalopcao.com.br/reportagens/morte-garoto-bernardo-quais-os-limites-da-crueldade-humana-11093/>; <http://noticias.r7.com/cidades/rs-menino-e-encontrado-morto-em-matagal-pai-e-madrasta-sao-presos-29082014>; e <http://veja.abril.com.br/brasil/caso-bernardo-menino-foi-dopado-antes-de-ser-assassinado/>

As maiores polêmicas quando da promulgação da Lei da Palmada diziam respeito à inserção dos arts. 18-A e 18-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que, segundo alguns juristas, constituem uma invasão do âmbito privado das famílias.

Para que se possa entender melhor, se faz necessário transcrever os artigos supracitados, *in verbis*:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis,

às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2017c)

Como se vê, o art. 18-A estabelece que as crianças e adolescentes possuem o direito de ser educados e cuidados sem que sofram o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, sob qualquer pretexto. O art. 18-B, por sua vez, prevê o tratamento a que serão destinadas as pessoas descritas no art. 18-A caso se utilizem do castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes. (BRASIL, 2017c).

Fato é que a Lei da Palmada fez surgir diversos questionamentos acerca da intervenção estatal no poder familiar. Isso porque não há consenso nem mesmo sobre as consequências da aplicação de castigos físicos na criação das crianças.

Há, de um lado, aqueles que entendem que os castigos físicos, desde que moderados fazem parte da criação. Ana Paula Corrêa Patiño, ao defender o uso da palmada na educação das crianças e adolescentes, ressalta que:

Pode ocorrer, no entanto, que os pais precisem ser mais enérgicos para impor sua autoridade e disciplinar os filhos, até mesmo para a própria segurança dos menores. Nessas ocasiões não é raro o pais usar de sua superioridade física e impor limites ao filho por meio de castigos corporais.

Se os castigos são moderados e o pai está apenas cumprindo seu dever

correcional não há que se falar em abuso da autoridade familiar a ponto de justificar qualquer reprimenda social ou jurídica (PATIÑO, 2016, p.115).

E continua, defendendo que o “*Estado não tem legitimidade para intervir de maneira tão invasiva nas relações domésticas íntimas entre pais e filhos, enfraquecendo a autoridade familiar*” (PATIÑO, 2016, p.115).

Em lado diametralmente estão aqueles que entendem que os castigos físicos, ainda que moderados, podem comprometer o desenvolvimento das crianças. Nesse sentido, Luciana Fernandes Berlini argumenta que “a Psicologia, em seus vários segmentos, traz os subsídios necessários para que o Direito se oriente” (BERLINI, 2014, P. 77). E arremata:

[...] a violência doméstica contra a criança e o adolescente pode comprometer, precocemente, as chances de o indivíduo se desenvolver saudavelmente, de se inserir na sociedade, de confiar no outro, pois é praticada por quem tem o dever legal de cuidar, respeitar e proteger de toda e qualquer forma de violência.

A FALTA DE EFICÁCIA DA LEI DA PALMADA E A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Apesar da discussão acalorada citada acima, percebe-se que, três anos após a publicação da Lei da Palmada, seus resultados práticos são difíceis de serem auferidos. Isso porque, os pais adeptos da palmada continuarão dando palmadas nas crianças e adolescentes, ainda que a lei busque suprir as necessidades sociais. A promulgação da lei, não seria a solução para acabar com as palmadas (SOUZA, 2011, pp. 50-51).

Nesse sentido, pode se afirmar, portanto, que a Lei da Palmada é um bom exemplo da chamada legislação simbólica que, nas palavras do Professor Marcelo Neves, é aquela que possui, de alguma forma, a ‘hipertrofia da função político-simbólica (...) em detrimento de sua eficácia normativo-jurídica.’ Explica o professor da UNB que o:

Objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar ‘a confiança do cidadão no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado’. Nesse caso, não se trata de confirmar valores de determinados grupos,

mas sim de produzir confiança no sistema jurídico-político. O legislador, muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. (NEVES, 1994, p. 37)

Ora, a Lei da Palmada pode ser, portanto, uma mera resposta do legislador às pressões sociais citadas acima, sem nenhuma pretensão de produzir efeitos práticos. Tais leis, são chamadas por Marcelo Neves de *legislação álibi*².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante ao trabalho desenvolvido e a partir de análises sobre o tema, é possível afirmar que a Lei da Palmada é fruto de uma grande comoção social, encabeçada por celebridades e entidades da sociedade civil organizada.

A lei, da forma como foi redigida, significa uma interferência estatal no poder familiar, uma vez que o Estado passa a dizer de forma positiva, como os pais devem criar e educar seus filhos.

Tal interferência, porém, não possui maior gravidade, uma vez que a lei da palmada é um exemplo de legislação simbólica e, como tal, não possui grandes efeitos práticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República de Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 01 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 01 ago. 2017.

² NEVES, Marcelo, 1994, p. 37.

BRASIL, Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm> Acesso em 25 jul. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NEVES, M. A Constitucionalização Simbólica. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PAI e madrasta são presos acusados de matar menino com injeção letal. Portal Veja.Com. 16 abr. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/pai-e-madrasta-sao-presos-acusados-de-matar-menino-com-injecao-letal/>> Acesso em 01 ago. 2017.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. *Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-26032013-110151/>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

SARRES, Carolina. Lei da Palmada é aprovada por unanimidade em comissão da Câmara, 2011. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/12/1021280-lei-da-palmada-e-aprovada-por-unanimidade-em-comissao-da-camara.shtml?mobile>> Acesso em 15 jul. 2017.

SOUZA, Nayane Valente de. Poder Familiar: os limites no castigo dos filhos. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

XUXA vem ao Senado para aprovação da Lei da Palmada. Agência Senado. 05 jun. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/noticias-1/releases/2016/07/xuxa-vem-ao-senado-para-aprovacao-da-lei-da-palmada>> Acesso em 01 ago. 2017.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.